



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2020

PROCESSO Nº 8454/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNES E PRODUTOS CÁRNEOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS E FILANTRÓPICAS E AS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 08h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 22/09/2020 pela empresa **SERGIO BRAULIO RIBEIRO**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua José Barra do Nascimento, 346 – Loja 03 – Bairro Eldorado – Contagem - MG, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.301.845/0001-66, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 12 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa questiona, em síntese, que os itens 3.6.2., 3.6.3. e 9. solicitando obrigatoriamente apenas os registros dos produtos no SIF (Serviço de Inspeção Federal), SISP (Serviço de Inspeção Estadual) ou SIM (Serviço de Inspeção Municipal) é manifestamente comprometedor e restringe o caráter competitivo do certame. Apresenta Declaração (IMA/CRBH – 2019), onde consta que a empresa Frigo Seleta Ind. e Com. LTDA está registrada no Serviço de Inspeção do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e aderida ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, tendo livre trânsito no comércio nacional. Pede para que o seja aceito a participação de produtos que tenham o registro do Serviço de Inspeção Federal SISBI-POA.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

Em relação ao documento apresentado, sendo esta uma declaração emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA, que a empresa Frigo Seleta Indústria e Comércio LTDA, está registrada no IMA e que está aderida ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SISBI-POA, onde ainda informa que este registro é reconhecido pelo Ministério da Agricultura,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Pecuária e Abastecimento-MAPA, e estando este documento dentro do prazo de validade, poderá ser aceito como equivalente para a documentação solicitada no item 3.6.2, 3.6.3 e 9 - Especificações.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A equipe de apoio, considerando a resposta da Unidade Responsável, verifica a necessidade de adequação do edital, para considerar que sejam aceitos produtos registrados em órgãos de inspeção de produtos de origem animal reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada PROCEDENTE, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro